



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.904343/2011-14
RESOLUÇÃO	1301-001.403 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 5.709/5.706) interposto por IBM BRASIL – INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA) que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo parcialmente direito creditório indeferido pelo Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 123) analisou suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, requerido por meio do PER/DCOMP nº 30591.99715.310707.1.3.02-3855, com a não homologação integral da compensação declarada. A análise foi sintetizada da seguinte forma:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	7.920.592,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.920.592,34
CONFIRMADAS	7.920.592,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.920.592,34

3. Apesar do reconhecimento integral da composição do crédito, com a confirmação total do imposto pago no exterior informado, a compensação não foi homologada em razão de ser sido identificado IRPJ devido de R\$ 138.599.423,84.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/32), sustentando em síntese que (i) o Despacho Decisório seria nulo por ausência de fundamentação adequada e (ii) caso superada a nulidade, o pedido de compensação “[...] deve ser integralmente homologado”, considerando que o crédito de imposto pago no exterior indicado no PER/DCOMP é o mesmo do informado em DIPJ e foi integralmente reconhecido pela Unidade de Origem.

5. Inicialmente, a DRJ decidiu converter o julgamento em diligência, por meio de Despacho do Ilmo. Relator, nos seguintes termos (fls. 133):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada por IBM BRASIL – INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. contra despacho decisório proferido pela DEMAC/Rio de Janeiro-RJ que não homologou o PER/DCOMP nº 30591.99715.310707.1.3.023855, às fls. 3640, em virtude de a contribuinte não haver informado as parcelas de composição de crédito indicadas na tabela abaixo no total de R\$ 138.599.423,84:

Ano-calendário de 2006		
Meses	IRRF	Pgto/Comp.
Jan	1.475.555,67	0,00
Fev	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00
Jun	19.162.146,72	20.713.161,00
Jul	2.370.762,34	1.266.275,40
Ago	0,00	0,00
Set	6.780.215,88	32.537.340,64
Out	1.637.470,26	909.702,93
Nov	5.182.267,18	3.106.787,93
Dez	10.142.738,61	33.314.999,28

2. Proponho o encaminhamento dos autos à DEMAC/Rio de Janeiro-RJ para que seja elaborada informação fiscal que confirme ou afaste a existência dos valores questionados e, em seguida, retorne o feito a esta DRJ/Curitiba para a decisão de mérito.

6. Tal diligência levou à prolação de Informação Fiscal (fls. 5.505/5.513), que analisou a composição do saldo negativo pleiteado, totalizado na planilha a seguir:

Ano-calendário de 2006		
Meses	IRRF (1)	Pagto/Comp. (2)
Jan	R\$ 1.475.555,67	R\$ 0,00
Fev	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Mar	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abr	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Mai	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Jun	R\$ 19.162.146,72	R\$ 20.713.161,00
Jul	R\$ 2.370.762,34	R\$ 1.266.275,40
Ago	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Set	R\$ 6.780.215,88	R\$ 32.537.340,64
Out	R\$ 1.637.470,26	R\$ 909.702,93
Nov	R\$ 5.182.267,18	R\$ 3.106.787,93
Dez	R\$ 10.142.738,61	R\$ 33.314.999,28
Total	R\$ 46.751.156,66	R\$ 91.848.267,18
Total Geral	(1+2)	R\$ 138.599.423,84

7. No que se refere ao IRRF (R\$ 46.751.156,66), a Unidade de Origem informou que, do total, o montante de R\$ 6.284.027,96 seria referente a imposto de renda pago no exterior, conforme consta da Ficha 11 da DIPJ.

8. Assim, quanto ao IRRF após a exclusão desse montante de imposto pago no exterior [R\$ 40.467.128,70 = (R\$ 46.751.156,66 - R\$6.284.027,96)], a Unidade de Origem confirmou mediante análise das DIRFs o valor de R\$ 35.403.108,61:

7. De fato, a retenção constante da Dirf relativa aos códigos de receita envolvendo aplicações financeira não havia sido contabilizada, o que foi prontamente corrigido. Para tanto, elaborou-se a tabela anexada às fls. 5408 a 5463, chegando-se a um total de comprovação em Dirf de R\$ 35.403.108,61, restando pendente, porém, o valor de R\$ 5.064.020,09.

9. Acerca dos pagamentos e/ou compensações indicados na planilha mencionada acima, houve a confirmação de R\$ 37.615.852,38, destacando-se o seguinte:

12.1. O valor de R\$ 20.713.161,00, débito de estimativa de junho/2006: foi informado pelo contribuinte que seria quitado por compensação por meio da Dcomp nº 17868.27512.260706.1.3.57-9684. Ocorre que esta Dcomp não foi homologada por inexistência de crédito e o referido débito encontra-se parcelado no processo nº 16682.720278/2011-76 (fls. 5489 a 5501).

12.2 O valor de R\$ 1.266.275,50, débito de estimativa de julho/2006: o sujeito passivo informou que o débito seria quitado utilizando-se a Dcomp nº 27218.70540.300806.1.3.57-1052, a qual não foi homologada por inexistência de crédito. Atualmente o débito em questão encontra-se parcelado, também, no processo nº 16682.720278/2011-76 (fls. 5489 a 5501).

12.3 O valor de R\$ 32.537.340,64, débito de estimativa de setembro/2006: o contribuinte pagou o valor de R\$ 284.362,24, mediante Darf (fls. 5489 a 5501). O restante foi dividido para ser quitado em duas Dcomp: nº

12375.43256.311006.1.3.02-0652 (R\$ 4.720.646,76)e nº 20748.55548.311006.1.3.57-5140 (R\$ 27.532.331,64). As duas Dcomp não foram homologadas por inexistência de crédito, sendo que na primeira o débito envolvido encontra-se o sob julgamento de recurso voluntário no Conselho Administrativo de Recursos Federais (CARF) no processo nº 16682.720893/2011-82 e na segunda, o débito encontra-se parcelado no processo nº 16682.720278/2011-76 (fls. 5489 a 5501).

12.4 Os valores mencionados itens 19.1, 19.2 (objeto de parcelamento) não constituem dedução do tributo devido no ajuste anual, pois não são antecipações mensais efetivamente extintas, conforme preceitua o art. 2º, § 4º, IV, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O parcelamento não configura modalidade de extinção, e sim moratória que suspende a exigibilidade da obrigação tributária. Assim as estimativas, cujo parcelamento ainda não foi encerrado, não podem integrar o saldo negativo. Do mesmo modo o débito constante da Dcomp nº 12375.43256.311006.1.3.02-0652, inicialmente não homologada e atualmente pendente de análise de recurso voluntário, não poderá integrar o saldo negativo em questão.

12.5 Os demais valores foram quitados mediante Darf: R\$ 909.702,93, R\$ 3.106.787,93 e R\$ 33.314.999,28 (fls. 5489 a 5501).

12.6 Assim, neste item pode ser confirmado o total de R\$ 37.615.852,38 (R\$ 284.362,24 + R\$ 909.702,93 + R\$ 3.106.787,93 + R\$ 33.314.999,28).

10. O valor de R\$ 6.284.027,96 relativo ao imposto pago no exterior foi indeferido pela Unidade de Origem, a qual elaborou planilha (fls. 5.502/5.504) com análise dos requisitos formais e concluiu que “[...] não foi possível atestar a liquidez e certeza [...] não podendo, assim, aquele integrar o saldo negativo pleiteado”.

11. Deste modo, a diligência resultou no reconhecimento de R\$ 73.018.960,99:

21. Por tudo, do total de R\$ 138.599.423,84 (constante da tabela no parágrafo 3º), confirma-se a existência de R\$ 73.018.960,99 [R\$ 35.403.108,61 (1) + R\$ 37.615.852,38 (2)] das parcelas de composição do saldo negativo do ano-calendário 2006, por se tratar de crédito revestido de liquidez e certeza, conforme estabelece o art. 170, do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional): [...]

12. Em seguida, a Manifestação de Inconformidade foi parcialmente acolhida pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 5.709/5.726). A Turma Julgadora consolidou os valores em litígio da seguinte forma:

	Valor	Conf. Total ou Parcial	Saldo não confirmado	Origem	Status
1	6.284.027,96	7.920.592,34	0,00	IRRF Ext.	Confirmado no Despacho Decisório
2	5.064.020,09	0,00	5.064.020,09	IRRF Brasil	Crédito não confirmado
3	32.537.340,64	284.362,24	32.252.978,40	Est. Set/06	Recurso no CARF Crédito parcelado
4	20.713.161,00	0,00	20.713.161,00	Est. Jun/06	Crédito parcelado
5	1.266.275,40	0,00	1.266.275,40	Est. Jul/06	Crédito parcelado
		Total	59.296.434,89		

13. Veja-se que a DRJ entendeu inicialmente que “[...] não há lide em relação às retenções na fonte sofridas no exterior, haja vista que o Despacho Decisório atacado reconheceu R\$ 7.920.592,34 e esta instância administrativa não pode revisá-lo *in pejus*.” Assim, haveria discussão sobre R\$ 59.296.434,89.

14. A DRJ, além de reconhecer o valor confirmado na Informação Fiscal (R\$ 73.018.963,99), acrescentou o montante de R\$ 4.720.646,76 relativo à estimativa mensal quitada por meio de compensação, com base no Parecer Normativo Cosit nº 2/2018:

79. Em face do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por acolher em parte a manifestação de inconformidade para, desse modo, acrescentar aos R\$ 7.920.592,34, inicialmente confirmados pela Autoridade Fiscal a quo no Despacho Decisório com número de rastreamento 015110047, os montantes de R\$ 73.018.960,99 (constantes da Informação Fiscal às fls. 5.505-5.513) e R\$ 4.720.646,76, cf. antes descrito neste voto. O valor total de tais parcelas de composição do crédito, contudo, revelam-se insuficientes para formar saldo negativo aproveitável para fins de compensação no caso concreto, por esse motivo, não se homologa o pleito da manifestante.

15. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 5.709/5.706), sustentando em síntese: necessidade de reconhecimento das estimativas mensais parceladas na composição do saldo negativo; necessidade de reconhecimento do imposto pago no exterior no montante de R\$ 6.284.027,96, sendo que a DRJ teria se equivocado ao entender que se trataria da mesma parcela já deferida pelo Despacho Decisório; o IRRF deveria ser integralmente deferido, pois “[...] a Fiscalização não levou em consideração o fato de que muitas empresas informaram determinadas retenções realizadas em 2006 apenas em declarações apresentadas em anos posteriores”, citando a Súmula Carf nº 143 e juntando documentos complementares com as razões recursais.

16. Em 12/01/2026, a Recorrente apresentou petição solicitando a juntada de relatório de auditoria (fls. 5.847/5.896) que “[...] corrobora integralmente suas alegações”.

17. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

18. O Recurso Voluntário foi interposto em 18/11/2020 (fls. 5.733), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 5.731), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

I. Síntese da controvérsia e necessidade de conversão do julgamento em diligência

19. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006. De acordo com o Despacho Decisório e as informações complementares que o acompanham, tal saldo negativo seria composto apenas por imposto pago no exterior no montante de R\$ 7.920.592,34, o qual foi integralmente confirmado.

20. Porém, a DRJ verificou a existência de valores relativos às parcelas de composição de crédito que não teriam sido informados na DCOMP, no total de R\$ 138.599.423,84, conforme tabela a seguir:

Ano-calendário de 2006		
Meses	IRRF (1)	Pagto/Comp. (2)
Jan	R\$ 1.475.555,67	R\$ 0,00
Fev	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Mar	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abr	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Mai	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Jun	R\$ 19.162.146,72	R\$ 20.713.161,00
Jul	R\$ 2.370.762,34	R\$ 1.266.275,40
Ago	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Set	R\$ 6.780.215,88	R\$ 32.537.340,64
Out	R\$ 1.637.470,26	R\$ 909.702,93
Nov	R\$ 5.182.267,18	R\$ 3.106.787,93
Dez	R\$ 10.142.738,61	R\$ 33.314.999,28
Total	R\$ 46.751.156,66	R\$ 91.848.267,18
Total Geral	(1+2)	R\$ 138.599.423,84

21. Após diligência realizada pela Unidade de Origem (fls. 5.505/5.513), houve efetiva apreciação da composição do saldo negativo, com a análise do IRRF, dos recolhimentos antecipados por meio de pagamentos ou compensações e de imposto pago no exterior.

22. No que diz respeito ao IRRF no valor de R\$ 46.751.156,66, a DRJ identificou que R\$ 6.284.027,96 (do mês de dezembro) corresponderiam a imposto de renda pago no exterior, razão pela qual analisou tais montantes separadamente.

23. Com relação à parcela de R\$ 6.284.027,96, a diligência tratou tais retenções como imposto pago no exterior, concluindo que “[...] não foi possível atestar a liquidez e certeza”. Além da falta de localização dos registros contábeis, a diligência elaborou planilha (fls. 5.502/5.503) destacando o descumprimento de requisitos formais para a dedutibilidade dessas retenções.

24. A Recorrente, em sua manifestação sobre a diligência, trouxe novos elementos que infirmariam o raciocínio da Unidade de Origem, como mencionado no seu Recurso Voluntário (fls. 5.754/5.755):

Ademais, a Recorrente juntou ainda as traduções juramentadas da legislação relativa à Venezuela (fls. 5.547/5.558), haja vista que o relatório da diligência fiscal não identificou tal documento nos autos.

Da mesma forma, no que diz respeito ao Peru e ao Uruguai, a Recorrente anexou à manifestação em diligência (fls. 5.573/5.678) os documentos expedidos pelos órgãos arrecadadores peruano (Superintendencia Nacional de Administración Tributaria – SUNAT) e uruguaio (Dirección General Impositiva – DGI), que discriminam as retenções realizadas nesses países, juntamente com as respectivas traduções juramentadas, bem como as traduções juramentadas referentes aos documentos comprobatórios de arrecadação relativos ao Equador e à Espanha (fls. 5.679/5.707). É evidente que, também nesses casos, se aplica a Solução de Consulta COSIT nº 185/2018.

25. Ocorre que a DRJ, ao se pronunciar sobre tais valores, entendeu que não haveria lide a respeito, pois já havia sido confirmado o montante de R\$ 7.920.592,34 pelo Despacho Decisório a título de imposto pago no exterior:

47. Como visto, foram confirmados R\$ 73.018.960,99, assim discriminados: R\$ 35.403.108,61, referentes a retenções na fonte no Brasil, e R\$ 37.615.852,38, conforme esclarecido na tabela do parágrafo 9 do relatório. Acolhe-se essa informação levantada pela Autoridade preparadora.

48. A tabela a seguir consolida as parcelas de composição do crédito em disputa perante esta sede administrativa.

	Valor	Conf. Total ou Parcial	Saldo não confirmado	Origem	Status
1	6.284.027,96	7.920.592,34	0,00	IRRF Ext.	Confirmado no Despacho Decisório
2	5.064.020,09	0,00	5.064.020,09	IRRF Brasil	Crédito não confirmado
3	32.537.340,64	284.362,24	32.252.978,40	Est. Set/06	Recurso no CARF Crédito parcelado
4	20.713.161,00	0,00	20.713.161,00	Est. Jun/06	Crédito parcelado
5	1.266.275,40	0,00	1.266.275,40	Est. Jul/06	Crédito parcelado
		Total	59.296.434,89		

49. Registre-se de pronto que não há lide em relação às retenções na fonte sofridas no exterior, haja vista que o Despacho Decisório atacado reconheceu R\$ 7.920.592,34 e esta instância administrativa não pode revisá-lo in pejus.

50. Há que se somar, pois, ao montante já reconhecido a parcela de R\$ 7.920.592,34, totalizando R\$ 80.939.553,33.

51. Passa-se à análise dos demais R\$ 59.296.434,89, em disputa.

26. A Recorrente discorda de tal conclusão, afirmando que, do total de retenções no exterior sofridas no ano-calendário de 2006 (R\$ 14.204.620,30), parte foi utilizada em dezembro/2006 (R\$ 6.284.027,96), conforme Ficha 11 da sua DIPJ e parte foi utilizada para a composição do saldo negativo (R\$ 7.920.592,34), tratando-se de parcelas diversas.

27. De fato, consultando a DIPJ do período, verifica-se que a Ficha 11 indica apuração de estimativa mensal com base em balancete de suspensão ou redução, contendo imposto pago no exterior no valor de R\$ 6.284.027,96 (fls. 74), enquanto a apuração do IRPJ do período aponta a existência de imposto pago no exterior no valor de R\$ 7.920.592,34 (fls. 75):

Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	570.648.105,05
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	85.597.215,76
03.Adicional	57.040.810,51
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	4.038.602,43
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	95.141.685,95
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	2.423.315,61
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	6.284.027,96
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	1.435.395,04
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	33.314.999,28
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

CNPJ 33.372.251/0001-56

DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006 Pag. 1

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.Á Alíquota de 15%	85.597.215,76
02.Adicional	57.040.810,51
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	2.865.000,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	523.602,43
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	650.000,00
08.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
09.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
10.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
11.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	7.920.592,34
12.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
13.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
14.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
15.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	138.599.423,84
17.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-7.920.592,34
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

28. Neste ponto, entendo que há dúvida razoável a respeito da inclusão ou não do valor de R\$ 6.284.027,96 no montante já deferido pelo Despacho Decisório de R\$ 7.920.592,34, considerando a divergência entre a conclusão da DRJ e os elementos trazidos pelo contribuinte.

29. Além disso, ainda que considerada a inexistência de duplicidade, não houve apreciação dos elementos de imposto pago no exterior relativos ao montante de R\$ 6.284.027,96 apresentados na manifestação sobre a diligência – em razão do entendimento da DRJ de que a apreciação significaria *reformatio in pejus* – e no Recurso Voluntário, os quais foram discriminados no laudo elaborado pela auditoria (fls. 5.853/5.896).

30. Assim, a fim de (i) evitar qualquer aproveitamento dos valores em duplicidade, (ii) confirmar o acerto ou não do raciocínio empregado pela DRJ e (iii) analisar os documentos trazidos pelo contribuinte em resposta à diligência e no Recurso Voluntário, ratificados pelo laudo elaborado, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência.

31. A diligência é necessária também a respeito do IRRF remanescente considerado pela Unidade de Origem, com a exclusão desse valor de R\$ 6.284.027,96.

32. Do total de IRRF remanescente [R\$ 40.467.128,70 = (R\$ 46.751.156,66 - R\$ 6.284.027,96)], a Unidade de Origem confirmou o valor de R\$ 35.406.108,61, ficando pendente o montante de R\$ 5.064.020,09. Tal análise foi feita com base na consideração das DIRFs emitidas pelas fontes pagadoras:

8. A legislação (art. 943, § 2º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) claramente estabelece que o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital poderá ser compensado na declaração da pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Ademais, é preciso que o sujeito passivo comprove o seu indébito. Nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor (art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil). Ou seja, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito à compensação compete ao sujeito passivo.

33. A Recorrente, em resposta à conclusão da diligência, solicitou a juntada de “[...] comprovantes de recolhimento de imposto de renda na fonte sobre as aplicações financeiras [...], bem como de planilha que reflete a contabilização dos valores em questão, a fim de que não restem dúvidas sobre a liquidez e certeza da parcela do direito creditório que deixou de ser reconhecida pela Fiscalização, em decorrência de suposta falta de comprovação da retenção **(doc. nº 07).**”

34. Porém, a DRJ seguiu a conclusão da diligência, entendendo que o referido doc. nº 07 não seguiria “[...] o que determina a legislação de regência” (fls. 5.718):

54. Entretanto, referido doc. nº 07, às fls. 5.684-5.707 não trazem a informação necessária, vale dizer o que determina a legislação de regência.

55. Não custa destacar que essa legislação estatui que, para efeito de verificação do direito creditório, a apresentação de comprovante de retenção em fonte é pré-requisito indispensável, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, reproduzido abaixo. [Grifou-se] [...]

56. A ausência dessa comprovação poderia ser suprida por informação constante no Sistema DIRF, pois essa equivale à versão digital do informe correspondente, entretanto, como visto, essa informação não encontra respaldo nos bancos de dados da Receita Federal. [...]

60. Assim, se e somente se, a contribuinte possuir comprovante da retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, poderia levar a efeito a compensação correspondente, segundo o comando vinculante contido no §2º do art. 943 do Decreto nº 3.000 de 1999, não podendo acudir-se de registros contábeis ou notas fiscais para essa finalidade.

61. Não merece acolhida, pois, a manifestação de inconformidade nesse quesito.

35. Ocorre que tal entendimento está em desacordo com entendimento pacificado deste Carf.

36. Conforme estabelecido na Súmula Carf nº 80, a dedução do IRRF depende da comprovação da retenção e do oferecimento das receitas correspondentes à tributação. De acordo com a jurisprudência deste Carf, a prova da retenção não precisa ser feita, necessariamente, por comprovantes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, sendo legítima a apresentação de outros documentos hábeis e idôneos:

IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS Mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, a pessoa jurídica poderá se valer do valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção por meio de outros elementos hábeis e idôneos. (Acórdão nº 1302-004.675, Rel. Cons. Luiz Tadeu Matosinho Machado, Sessão de 16/07/2020)

37. Referido entendimento foi materializado na Súmula Carf nº 143, segundo a qual “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

38. Diante da possibilidade de prova da retenção por outros elementos, cabe ao contribuinte demonstrar a sua ocorrência nos autos por meio de provas aptas, como (i) notas fiscais contendo o valor cobrado e a indicação da retenção, (ii) extrato bancário indicando o recebimento líquido da prestação, já com o desconto do tributo pela fonte pagadora e (iii) livros contábeis com a indicação desse ingresso e da retenção.

39. Consultando os autos, verifico que a Recorrente trouxe planilha e apresentou manifestação, durante a diligência e nas suas razões recursais, no sentido de que as retenções estariam demonstradas por outros elementos (fls. 170/801 e 5.836/5.840), o que teria sido corroborado pelo laudo apresentado (fls. 5.895). Ocorre que a autoridade responsável pela diligência e a DRJ, como demonstrado, não se manifestaram sobre tais documentos, pois consideraram imprescindível a apresentação das DIRFs.

40. Assim, uma vez que não houve apreciação dos documentos na diligência e no acórdão recorrido, entendo que é o caso de conversão do julgamento em diligência para verificação dos elementos apresentados pelo sujeito passivo.

II. Dispositivo

41. Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- (i) Tomando como base o laudo juntado aos autos (fls. 5.853/5.896), analise a inclusão ou não do montante de R\$ 6.284.027,96 no imposto pago no exterior já deferido pelo Despacho Decisório (R\$ 7.920.592,34);
- (ii) Confirmada a inexistência de duplicidade dos valores indicados no item “(i)”, no que diz respeito ao imposto pago no exterior (R\$ 6.284.027,96), confronte o laudo apresentado (fls. 5.853/5.896), os documentos juntados na resposta à diligência (fls. 5.534/5.707) e os documentos juntados com o Recurso Voluntário (fls. 5.767/5.840) com a diligência já realizada (fls. 5.505.5.513), apresentando manifestação a respeito da manutenção ou não das conclusões do trabalho fiscal;
- (iii) Acerca do IRRF não confirmado (R\$ 5.064.020,09), analise o laudo (fls. 5.853/5.896) e o confronte com os documentos apresentados durante a diligência realizada e na resposta à Informação Fiscal, bem como os juntados com o Recurso Voluntário (fls. 5.767/5.840), superando o óbice da ausência das DIRFs com base na Súmula Carf nº 143, confirmando a ocorrência das retenções e o oferecimento das receitas correspondentes à tributação;
- (iv) Ao final, apresente parecer conclusivo, apontando eventual direito creditório adicional a ser reconhecido, com a intimação da Recorrente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, sejam os autos remetidos a este Carf para julgamento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso